



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 /10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100326-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

HELENO SOARES DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Terezinha, relativa ao exercício 2021, sob a responsabilidade de seu Presidente, Heleno Soares de Azevedo.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em consonância com a Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- Observância aos Princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as Resoluções e Decisões deste Tribunal;
- Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Análise das peças que integram a Prestação de Contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- Análise *in loco* na entidade.

Finda a auditoria, foi emitido relatório, no qual consta o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, conforme se depreende do Anexo Único deste voto.

Não obstante, a equipe acusou a existência de duas irregularidades reproduzidas no quadro abaixo:

Irregularidade	Responsável	Valor Passível de Devolução
----------------	-------------	-----------------------------



Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária ao RGPS, sobre remuneração de vereador. (2.5.1)	Heleno Soares de Azevedo - <i>Presidente da Câmara</i>	-
Prestação de Contas apresentada com ausência de documentos ou documentos incompletos (2.5.2)	Heleno Soares de Azevedo - <i>Presidente da Câmara</i>	-

Como podemos observar, não houve sugestão de débito.

Foi responsabilizado o Presidente da Câmara que, apesar de regularmente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Defesa Prévia.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Embora faltando alguns documentos, e à vista da omissão previdenciária relacionada ao Vereador aposentado Reginaldo Bezerra da Silva, é seguro afirmar que a Prestação de Contas reúne condições favoráveis à aprovação.

Justifico a assertiva na ausência de indicação relacionada a possível prejuízo à atuação do controle externo, bem assim, na constatação de que a omissão previdenciária configurou fato isolado, de baixa repercussão financeira, sem força para macular a gestão.

O entendimento também se ampara na observação dos limites legais e constitucionais, todos devidamente cumpridos, a exemplo da Despesa Total do Poder Legislativo, cuja relação percentual com a Receita Tributária e de Transferências se situou em 6,80%, abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Cito ainda os 55,91% com a Folha de Pagamento da Câmara, em oposição ao patamar máximo de 70% permitido pelo artigo 29-A, parágrafo 1º, CF, enquanto o percentual da Despesa de Pessoal do



Legislativo, na comparação com a Receita Corrente Líquida Arrecadada, foi de 2,37%, bem inferior ao limite de 6% consentido pelo artigo 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre essa última informação, a auditoria apontou pequena divergência com o índice de 2,51%, que aparece no Relatório de Gestão Fiscal ao final do exercício. A diferença, contudo, não interfere na visão positiva concernente à gestão.

Outras conformidades merecem ser destacadas, como a correção na remuneração dos Edis e do Presidente da Mesa Diretora, além do recolhimento integral das contribuições previdenciárias em favor do Regime Próprio, e mesmo do Regime Geral, à exceção, como vimos, das parcelas de um agente público aposentado.

Segue a análise individualizada dos itens, desde já externando conceito benéfico às contas.

1. Omissão Previdenciária

Apesar de atestar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias em favor do Regime Próprio, a auditoria acusou falta na retenção e recolhimento ao Regime Geral da parte relativa ao Vereador aposentado Reginaldo Bezerra da Silva.

Conforme podemos observar no documento eletrônico nº 35, a omissão importou R\$ 3.344,61 e se refere ao período de abril a dezembro de 2021.

Na visão dos auditores, deve ser expedida determinação para regularização da incorreção, sem prejuízo de aplicação de multa contra o responsável.

Como já informado no relatório, o Presidente Heleno Soares de Azevedo não apresentou defesa.

Entendimento do Relator

A Lei Federal nº 8.212/91 e alterações, que dispôs sobre a organização da seguridade social, corroborada pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário ao RGPS incidente sobre a remuneração dos Edis.

O Acórdão T.C. nº 1676/14, referente ao Processo de Consulta TCE-PE nº 1305118-0 confirma o entendimento, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305118-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos



termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER à consulente nos seguintes termos:

1 - Nos termos da legislação em vigor, os Vereadores são, em regra geral, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS). É o que se infere da análise do art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/98 e do artigo 12, inciso I, alínea 'j' da Lei Federal nº 8.212/91, introduzido pela Lei Federal nº 10.887/04;

(...)

4 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, caso dos vereadores em regra, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 (§ 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 9.032/95), observada a legislação quanto à contribuição e ao teto;"

Mais recentemente, na 28ª Sessão da Câmara realizada no último dia 31 de agosto, o colegiado reafirmou o posicionamento, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejão - Processo TCE-PE nº 22100328-9, sob minha relatoria.

No entanto, assim como ocorrera naquele, a falha merece ser sopesada à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, justamente devido à pouca importância da quantia envolvida, correspondente a 2,1% do total de contribuições ao Regime Geral e Regime Próprio de Previdência.

Outrossim, observei nos autos declaração do Controlador Interno da Casa Legislativa de reconhecimento da falta, ao tempo em que assumiu compromisso de sanear-la. Refiro-me ao documento nº 41.

Nesse contexto, sem força para provocar a rejeição das contas ou mesmo aplicação de penalidade pecuniária, deve o item compor o elenco de determinações.

2. Faltas e/ou Falhas nos Documentos da PC



O item 2.5.2 do RA contém questionamento a respeito de omissões ou erros no preenchimento de demonstrativos e outros papéis necessários.

A relação completa aparece descrita naquele tópico e envolve o Demonstrativo da Dívida Flutuante, Mapas Demonstrativos de Processos Licitatórios e Contratos Vigentes no Exercício, além de outras obrigações.

A auditoria sugeriu multa ao gestor, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, além da expedição de determinação.

Entendimento do Relator

A ausência ou incompletude de documentos na apresentação da Prestação de Contas contraria o Anexo V da Resolução TC nº 153 /2021, causando prejuízo à clareza, transparência e dever de bem informar.

Ausentes quaisquer justificativas para as falhas ou mesmo comprovação de saneamento, acato a sugestão da auditoria quanto à necessidade de determinação a ser dirigida à atual gestão, no sentido de evitar faltar às futuras prestações de contas aquelas informações, em estrito cumprimento à prescrição da legislação pertinente.

Sobre a multa, contudo, entendo indevida, notadamente diante dos aspectos positivos da gestão, que suplantaram maciçamente as duas faltas relatadas.

Diante de todo o exposto,

PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma



legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. A análise da omissão no recolhimento previdenciário deve levar em consideração o montante devido tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e dos demais documentos insertos no processo;

Helena Soares de Azevedo:

CONSIDERANDO que sobressaíram aspectos positivos da gestão relacionados ao cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, em oposição à omissão na retenção e recolhimento de R\$ 3.344,61 de contribuições devidas ao RGPS incidentes sobre a remuneração de um vereador aposentado, além de faltas em documentos da prestação de contas;

CONSIDERANDO inexistência de potencial ofensivo nas duas faltas, capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza ou pela pouca expressão dos valores envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Helena Soares de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Atentar para que haja sempre as devidas retenções /recolhimentos previdenciários sobre as folhas de pagamento, inclusive estando atento às especificidades da legislação pertinente à matéria. Devendo, no caso tratado acima, realizar urgentemente as devidas regularizações (item 2.5.1).
2. Apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos, como determina a legislação pertinente (item 2.5.2).



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,37 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,34 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 3.550,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	55,91 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,83 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 3.550,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 3.550,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.